



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: 34
Proc.: 2231/25
Rubrica: e

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2231/2025 – ALEMA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENQUADRAMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2025

Trata-se de solicitação realizada pelo Gabinete da Presidência para “*Solicitação de inscrição dos parlamentares da Assembleia Legislativa para 28º Conferência Nacional da UNALE* que será realizada nos dias 03 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Bento Gonçalves/RS.

Consta no processo, dentre outros, os seguintes documentos: Ofício n.º 692/2025 – GP – UNALE (fls.1); Resolução Nº 002- UNALE sobre fixação de valores (fls.2); Boleto Bancário (fls.3); Despacho AGE (fls. 7); Programação Oficial do Evento (Folder) (fls.8/11); Estatuto Consolidado da União Nacional dos Legisladores Estaduais (fls.12/23); Dotação orçamentária por meio de pré-empenho (fls. 26); Certidões de Regularidade Fiscal, Jurídica e Trabalhista (fls.29/33).

Importante mencionar que ainda não consta neste processo a autorização emitida pela autoridade competente desta Casa Legislativa, a qual defere o pagamento da inscrição, a qual defere a inscrição.

É o Relatório, passa-se a opinar.

De início registra-se que o pedido se trata de contratação de serviços profissionais prestados por terceiros objetivando a capacitação e treinamento de pessoal.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Relevante citar posições do Tribunal de Contas da União para essa situação de inexigibilidade de Licitação, ainda sob a égide da lei 8.666/93, mas que foi recepcionada pela nova lei.

Assim, posiciona-se o Colendo Tribunal:

“... a inexigibilidade de licitação para a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e inscrições em cursos abertos é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador ...”. Decisão nº 439/1998

me
1
Amador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis.: 35

Proc.: 2231/25

Rubrica: *[assinatura]*

“... Não têm como a administração pública comparar metodologia empregada ao sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter - nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante, e nem tão pouco existe preços de mercado para tal comparação...” Decisão de nº439/1998.

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art.14 da Lei nº8.666/93. Acórdão nº 654/2004.

Dessa forma, o pedido de deferimento da inscrição do servidor no curso de capacitação, por instituição privada de treinamento, dar-se-á pela contratação direta em face de inviabilidade de competição, todavia, esses eventos são realizados em períodos determinados, onde as condições de sua execução são ditadas por essas instituições, reconhecendo-se a partir daí, a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inc. III, alínea “F”, da Lei 14.133/2021, que enunciam:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Importante, ainda, registrar que os processos de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, portanto, deve esse procedimento, para eficácia do ato, atender as normas da referida Lei, devendo a inexigibilidade de licitação ser autorizada pela Autoridade Competente, nos termos do inciso VIII do art. 72 do citado diploma legal, que assim determina:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Ante o exposto, entendemos que a inscrição no citado evento, realizado pela UNIÃO DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS, entidade inscrita no CNPJ sob o nº.00.627.992/0001-8, seja enquadrada na contratação direta via inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inc. III, alínea “F”, da Lei 14.133/2021, supramencionado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: 36
Proc.: 2231/25
Rubrica: Q

Quanto aos preços praticados, verifica-se que o valor do boleto apresentado é o estipulado para todos os entes, por força da Resolução nº 002/2025 onde fixa o valor para participação de todas as Casas Legislativas (fls. 2).

Ressalte-se que, os documentos de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, estes foram apresentados nos autos, entretanto, os documentos, porventura, que venceram na tramitação do processo, deverão ser atualizados antes da assinatura do contrato ou emissão da Nota de Empenho, sob pena de nulidade do ato.

Nota-se que consta nos autos a rubrica orçamentária a qual correrá a contratação, por meio do pré-empenho (fls.26).

Demais disso, informamos que esta CPL por meio deste Enquadramento de Contratação Direta, realizou o apontamento da fundamentação legal da contratação, seguindo a regular tramitação estabelecida na Resolução nº 064/2024 quanto a legalidade do procedimento

Contudo, tal contratação deverá estar condicionada à autorização emitida pela Autoridade Competente desta Casa Legislativa deferindo a futura contratação direta.

Em cumprimento ao artigo 9 da Resolução Administrativa nº 064/2024, encaminho o processo à Procuradoria Geral para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, com posterior remessa à Auditoria nos termos do inciso I do citado artigo.

Por fim, após análise da Auditoria e autorização da contratação pela autoridade competente, o processo deverá retornar a esta Comissão, para prestar informações no Módulo de Contratações Públicas do SINC (Sistema de Informações para Controle), site do portal da transparência e PNCP, no prazo de 5 dias úteis da homologação, nos termos do item 3.2.3. da PORTARIA Nº 973, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 do TCE/MA.

São Luís, 15 de outubro de 2025.

Francielle Santos Gonçalves
Assessora da CPL/ALEMA

De Acordo,

Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA